



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055705-20.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargada JUSCILENE RODRIGUES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29243

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1055705-20.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOSNÃO PADRONIZADOS NPL II

EMBARGADA:JUSCILENE RODRIGUES DE SOUSACOMARCA: SÃO PAULO

JUIZA“A QUO”: TAMARA HOCHGREB MATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de esclarecimento. Omissão e obscuridade não constatadas. Nítido caráter infringente. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face do V. Acórdão de fls. 186/192, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso.

Aleg aa Embargante que a decisão é omissa com relação a fixação de honorários sucumbenciais.

Por fim, requerem a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão da

Embargante.

A Embargante, em síntese, aduz ter havido obscuridade na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, denota-se que a sentença deixou de fixar honorários, de forma que não é possível majorar verba sequer fixada.

Ademais, a Embargante sequer apresentou Recurso cabível em face da ausência de fixação dos honorários em Primeiro Grau, sendo certo que a modificação importa em *reformatio in pejus*.

Nesta senda, resta claro que a Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa, porque inconformada com a base de cálculo fixada para cálculo dos honorários advocatícios.

Assim, deverá a Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora